



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000435323

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2020208-97.2025.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que são agravantes JAIR ARANTES e MARLENE MARTIN ARANTES, são agravados VANDERLEI LUQUES, LUQUE CURSOS LTDA, GERALDO LUQUES e MARLENE DE LOURDES LUQUES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente), ARANTES THEODORO E PEDRO BACCARAT.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

LIDIA CONCEIÇÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2020208-97.2025.8.26.0000
Comarca: São Bernardo do Campo 8ª Vara Cível
Número de origem: 0003299-39.2023.8.26.0564
Agravante: Marlene Martin Arantes e outro
Agravada: Marlene de Lourdes Luques e outros
Interessado: Banco Bradesco S.A.
Juíza: Gustavo Dall Olio

Voto nº 36.902

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão que revogou os benefícios da justiça gratuita aos exequentes. Não cabimento. Parte exequente que já gozava do benefício na ação de conhecimento. Decisão reformada. Recurso provido.

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 611/612, que revogou o benefício da gratuidade da exequente.

Inconformada, a autora, ora agravante, sustenta que recebe em torno de R\$3.400,00, de forma que faz jus ao benefício de gratuidade. Requer deferimento da justiça gratuita.

Recurso tempestivo e não preparado, sendo dispensada a juntada das peças obrigatórias na forma do artigo 1.017, § 5º, do Estatuto Processual.

É o relatório.

A parte-agravante postula a reforma

da r. decisão agravada que revogou o benefício da gratuidade da justiça em razão de sua insuficiência de recursos para o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios (artigo 98, *caput*, do Código de Processo Civil).

Entendeu o MM. Juízo *a quo*:
“Instados a apresentar documentação que permitisse “avaliar a persistência da cabimento do benefício da gratuidade”, quedaram-se inertes os exequentes (fls. 610). Não havendo, nesse sentido, prova da contemporaneidade da hipossuficiência econômica, isto é, não sendo possível a avaliação global da situação financeira dos exequentes, revogo o benefício da gratuidade.” (fls. 611).

Como é cediço, o benefício da assistência judiciária gratuita deve ser concedido àqueles que não possam suportar os valores necessários para a participação no processo, sem que tais gastos prejudiquem seu próprio sustento ou de sua família. Além disso, o conceito de necessitado não decorre, por absoluto, de valores matemáticos ou limites numéricos predeterminados.

Nesse sentido, cumpre colacionar as lições de Augusto Tavares Rosa Marcacini:

“O conceito de necessitado não é determinado mediante regras rígidas, matemáticas, não se utilizando limites numéricos determinados. Têm direito ao benefício aqueles que não podem arcar com os gastos necessários à participação no

processo, na medida em que, contabilizados seus ganhos e os seus gastos com o próprio sustento e da família, não lhe reste numerário suficiente para tanto. O direito do benefício decorre da indisponibilidade financeira do sujeito. (Assistência Jurídica, Assistência Judiciária e Justiça Gratuita – Rio de Janeiro: Forense, 2003 – p. 84)”

Com efeito, nos termos do artigo 99, § 3º, do Estatuto Processual, “*presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*”.

Entretanto, a Constituição de 1988 mitiga essa presunção de hipossuficiência do litigante pela simples declaração, permitindo que se exigisse dos interessados na gratuidade processual a comprovação da sua insuficiência de recursos.

Isso porque, o art. 5º, LXXIV da Constituição Federal afirma que serão beneficiários da assistência jurídica gratuita aqueles que comprovarem insuficiência de recursos, não mais bastando a simples declaração do postulante¹.

Neste sentido, inclusive, já se pronunciou o C. Superior Tribunal de Justiça ao reconhecer que a presunção decorrente da alegação de hipossuficiência deduzida pelo pretense beneficiário (artigo 99, § 3º, do

Código de Processo Civil) goza de presunção relativa de veracidade, podendo o Magistrado, *ex officio*, aferir as circunstâncias que denotam eventual incompatibilidade do pedido com a condição econômico-financeira de quem a declara:

“PLANO DE SAÚDE E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AFERIR CONCRETAMENTE, SE O REQUERENTE FAZ JUS À GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DEVER DA MAGISTRATURA NACIONAL. PLANO DE SAÚDE STANDARD (PLANO-REFERÊNCIA). IMPOSIÇÃO DE LIMITAÇÃO DO ATENDIMENTO A UM ÚNICO HOSPITAL OU CLÍNICA. POSSIBILIDADE. 1. O "STJ tem reiteradamente decidido no sentido de que a afirmação de pobreza, para fins de obtenção da gratuidade da Justiça, goza de presunção relativa de veracidade, podendo o magistrado, de ofício, indeferir ou revogar o benefício, havendo fundadas razões acerca da condição econômico-financeira da parte de fazer frente às custas e/ou despesas processuais, pois 'é dever do magistrado, na direção do processo, prevenir o abuso de direito e garantir às partes igualdade de tratamento.' (AgInt no REsp 1.630.945/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta

Turma, DJe 2/2/2017)" (REsp 1741663/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 26/11/2018). (...). 4. Agravo interno não provido". (STJ, AgInt no AREsp 1596535/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/06/2020, DJe 18/06/2020).

Ocorre que, no caso em apreço, os exequentes já gozavam do benefício da justiça gratuita desde o ajuizamento da ação anulatória. E como referido pelo MM. Juízo "a quo" na ação de conhecimento os exequentes são pessoas idosas de modo que a documentação agora trazida não afasta a manutenção do benefício.

Dessarte, respeitado o convencimento do MM. Juízo "a quo" de rigor a manutenção do benefício concedido aos exequentes na ação originária que agora se executa.

Isto posto, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.

LÍDIA CONCEIÇÃO
Relatora